



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	35
C	D. 08/06/1998	
C	<i>stolutive</i>	
	Rubrica	

Processo nº : 10183.001643/92-33

Acórdão nº : 203-02.481

Sessão : 09 de novembro de 1995

Recurso : 95.523

Recorrente : TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.

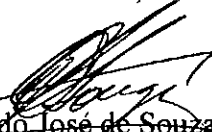
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

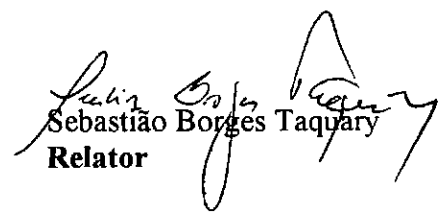
DCTF - INFRAÇÃO CONFESSIONADA - Ausência de fatos e argumentos capazes de infirmar a peça básica. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

eaal/GB



Processo nº : 10183.001643/92-33

Acórdão nº : 203-02.481

Recurso: 95.523

Recorrente : TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada para recolher a multa no valor de 1.026,57 UFIR, devido a falta de entrega de DCTF e/ou informação inexata, conforme Demonstrativo de fls. 06, referente ao exercício financeiro de 1992.

A base legal consta do art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82 c/c art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 66 da Lei nº 7.799/89; art. 3º da Lei nº 8.383/91; e IN SRF nºs 120/89; 136/90; 014/91; 085/91; e NERF/CIEF/CSAR/nº 38-90.

Impugnando o feito às fls. 10, a interessada alegou que não merece prevalecer a punição imposta em razão de sua inconstitucionalidade já apontada em outras defesas pendentes de exame na Receita Federal.

Às fls. 13 consta informação fiscal na qual o autuante propôs a manutenção integral da cobrança, assim com o fez nos Processos de nºs 10183.001646/92-21 e 10183.001645/92-69.

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 15/16):

“OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA/DESCUMPRIMENTO/ MULTA.

A falta de entrega da DCTF sujeita a empresa contribuinte dos tributos às penalidades previstas no parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 10 do DL nº 2.065/83.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 19/22, ratificando a ilegalidade do ato e citando trechos da legislação pertinente ao assunto em pauta. Solicitou ao final, o provimento ao recurso, a reforma da decisão recorrida e o julgamento de improcedência do auto de infração.

É o relatório.